



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00021/2012

Data de autuação
29/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA - FIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

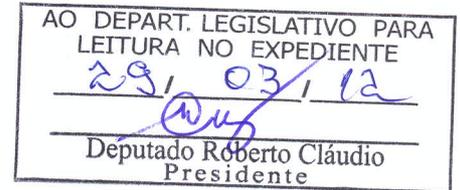
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.350

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.350 , DE 29 DE MARÇO DE 2012

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo composta por até DES 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional) e por até €5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, destinada ao financiamento do “**Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades/PDPC – Projeto Paulo Freire**”.

A luta contra a pobreza no Brasil tem proporcionado resultados recentes bastante animadores, conforme observado no período 1999-2009. E acompanhando a tendência, no Estado do Ceará, segundo os dados publicados em 2010 pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará/IPECE, neste intervalo a queda foi de 36,9% para a proporção em situação de pobreza e de 51,1% para aquela enquadrada como de extrema pobreza.

Ainda há um importante caminho a ser percorrido para a erradicação da pobreza, haja vista que 41,17% da população cearense ainda se encontra abaixo da linha da pobreza, conforme dados do IPECE, atingindo 59,97% da população se considerado o segmento rural. Estes valores são consideravelmente maiores que a média nacional que é de 30,6%.

E diante deste quadro, o Governo do Estado do Ceará definiu a luta contra a pobreza como um de seus principais objetivos. Desde 2008, conforme tem se verificado, o Governo Estadual tem implementado, em articulação com o Governo Federal, políticas multisetoriais consubstanciadas no Plano de Desenvolvimento Sustentável – PDRS (resultante de um processo de planejamento participativo), com destaque para aquelas alusivas aos processos de desenvolvimento rural como o Fundo Estadual de Combate à Pobreza/FECOP; o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar/FEDAF e todo um conjunto de iniciativas da Secretaria de Desenvolvimento Agrário (tais como a modernização da cultura da mandioca, o biodiesel, a irrigação na propriedade, a distribuição de sementes, etc.), de outras Secretarias Estaduais e do Governo Federal.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

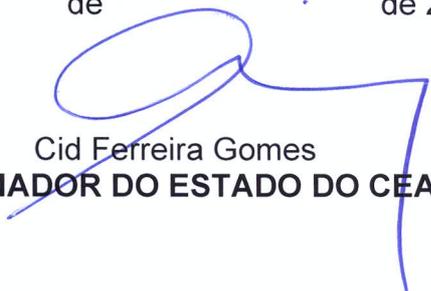
Contudo, por seu caráter multidimensional, para dar prosseguimento ao processo de enfrentamento da pobreza na área rural, que enseja um complexo arranjo de ações em diversos âmbitos governamentais e não governamentais, especialmente quando se trata do meio rural da região do semi-árido cearense, evidencia-se a necessidade de expansão de investimentos, os quais, por vezes, exigem a obtenção de financiamentos para complementação dos recursos ordinários do Tesouro Estadual.

E com o propósito de reduzir a pobreza de comunidades e unidades familiares de áreas rurais cearenses, o **Projeto Paulo Freire**, com implantação prevista em 18 municípios localizados nos territórios de maior incidência de pobreza – Cariri (principalmente o Cariri Ocidental); Sertões dos Inhamuns e Crateús e Sertões de Sobral) - propõe uma atuação focada em várias frentes que dêem continuidade às iniciativas exitosas e estimulem às inovações nos aspectos do crescimento da produção, do emprego e da renda (expansão da atividade agropecuária e de outras atividades mercantis e o acesso aos mercados); da sustentabilidade ambiental dos sistemas produtivos (organização, planejamento participativo e responsabilidade socioambiental); e, do acesso aos direitos sociais e serviços básicos (documentação pessoal, escola, transporte, energia, água, etc.).

Assim, pela relevância das ações supracitadas, pela monta dos recursos previstos, pela credibilidade do junto às instituições financeiras e pela capacidade de endividamento, o Governo do Estado do Ceará identificou na oportunidade de captação de recursos junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, as condições adequadas à expansão de investimentos destinados ao enfrentamento da pobreza com vistas à melhoria contínua das condições de vida da população rural cearense.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ**, em Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO
AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA -
FIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa composta por até DES 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Nacional) e por até € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinada ao financiamento do **Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades/PDPC – “Projeto Paulo Freire”**.

Parágrafo Único. O Direito Especial de Saque - DES é o ativo financeiro do FMI, que substitui o ouro e o dólar para efeitos de troca.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

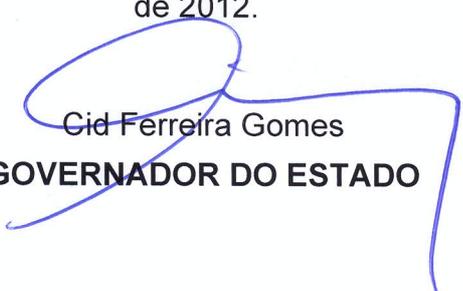




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	30/03/2012 09:17:17	Data da assinatura:	30/03/2012 09:52:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

INFORMAÇÃO
30/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30/03/12

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	30/03/2012 10:29:27	Data da assinatura:	30/03/2012 10:29:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/03/2012

**MENSAGEM Nº 21/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.350) DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - MENSAGEM N. 21/2012		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	01/04/2012 22:13:52	Data da assinatura:	02/04/2012 13:34:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/04/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 21 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.350/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, e dá outras providências*.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 21 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.350/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, e dá outras providências”.

-

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar a realização de operação de crédito externo pelo Estado do Ceará junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, destinada ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades/PDPC – Projeto Paulo Freire.

Em verdade, o Projeto Paulo Freire tem como objetivo contribuir para a redução da pobreza rural no semiárido cearense através do desenvolvimento do capital humano e social e do desenvolvimento

produtivo sustentável pautado na geração de renda, no âmbito agrícola e não agrícola, com foco principal em jovens e mulheres. Além disso, será voltado para a capacitação de agricultores familiares de 26 municípios cearenses, localizados nos territórios de Sobral, Sertão dos Inhamuns e Crateús e Cariri Oeste, com altos índices de extrema pobreza.

Por conseguinte, a razão desta proposta legislativa reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:
XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Por outra forma, a Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as condições para a realização de operações de crédito, nesses exatos termos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Vale ressaltar que a proposição cumpre aos mandamentos legais e constitucionais referidos, disciplinando a autorização para empréstimo específico e possibilitando a consignação de crédito orçamentário correspondente às despesas a serem realizadas para a execução do Projeto Paulo Freire, a ser efetuada através de crédito especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei n° 4.320/64, sendo os recursos correspondentes advindos da operação de crédito porventura autorizada.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo, como podemos observar, textualmente:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não bastasse isso, a proposta ainda resguarda o interesse público ao prever o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta dias) após a lavratura do contrato de operação de crédito, de cópia do respectivo ato e das garantias assumidas pelo Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07 (Modelo de Gestão do Poder Executivo), *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 21 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.350/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/04/2012 16:23:27	Data da assinatura:	03/04/2012 09:02:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

03/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antônio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA MENSAGEM 7.350		
Autor:	99026 - MARCIO BARROS PONTES		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	04/04/2012 10:12:46	Data da assinatura:	11/04/2012 12:59:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
11/04/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER A MENSAGEM Nº 7.350, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO INTERNACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA – FIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS – PT**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.350, de 29 de março de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A matéria tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola – FIDA, destinado ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidade/PCDC – “Projeto Paulo Freire”.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 7(sete) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, os recursos serão destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento e de Capacidades/PDPC – “Projeto Paulo Freire”

O Projeto Paulo Freire tem com objetivo contribuir para a redução da pobreza rural no semiárido cearense através do desenvolvimento do capital humano e social do desenvolvimento produtivo sustentável pautado na geração de renda, no âmbito agrícola e não agrícola, com foco principal em jovens e mulheres. Além disso, será voltado para a capacitação de agricultores familiares de 26 municípios cearenses, localizados nos territórios de Sobral, Sertão dos Inhamuns, Crateús e Cariri Oeste, com altos índices de extrema pobreza.

A Constituição do Estado do Ceará determina que esse tipo de empréstimo seja autorizado pela Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

(Grifos nossos)

A Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as condições para a realização de operações de crédito, nesses exatos termos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(Grifos nossos)

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Vale ressaltar que a proposição cumpre aos mandamentos legais e constitucionais referidos, disciplinando a autorização para empréstimo específico e possibilitando a consignação de crédito orçamentário correspondente às despesas a serem realizadas para a execução do Projeto Paulo Freire, a ser efetuada através de crédito especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, sendo os recursos correspondentes advindos da operação de crédito porventura autorizada.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo, como podemos observar, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo;

§4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para o pagamento de débitos com esta.

(Grifos nossos)

Assim, fica permitida a vinculação de recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, para prestação de à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II, e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não bastasse isso, a proposta ainda resguarda o interesse público ao prever o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de operação de crédito, de cópia do respectivo ato e das garantias assumidas pelo Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07 (Modelo de Gestão do Poder Executivo), *in verbis*:

Art. 3º. Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conhecer e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º. *As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

(Grifos nossos)

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação, quanto a constitucionalidade e admissibilidade**, da Mensagem nº 7.350 de 2012, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, e dá outras providências."* **de autoria do Poder Executivo Estadual.**

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2012 13:19:57	Data da assinatura:	11/04/2012 15:50:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2012 17:01:52	Data da assinatura:	11/04/2012 17:35:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Deputado (a) Antonio Carlos
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - COFT		
Autor:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	11/04/2012 17:44:27	Data da assinatura:	11/04/2012 17:45:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
11/04/2012

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

PARECER A MENSAGEM Nº 7.350, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO INTERNACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA – FIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS – PT**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.350, de 29 de março de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A matéria tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola – FIDA, destinado ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidade/PCDC – “Projeto Paulo Freire”.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 7(sete) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, os recursos serão destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento e de Capacidades/PDPC – “Projeto Paulo Freire”

O Projeto Paulo Freire tem com objetivo contribuir para a redução da pobreza rural no semiárido cearense através do desenvolvimento do capital humano e social do desenvolvimento produtivo sustentável pautado na geração de renda, no âmbito agrícola e não agrícola, com foco principal em jovens e mulheres. Além disso, será voltado para a capacitação de agricultores familiares de 26 municípios cearenses, localizados nos territórios de Sobral, Sertão dos Inhamuns, Crateús e Cariri Oeste, com altos índices de extrema pobreza.

Não bastasse isso, a proposta ainda resguarda o interesse público ao prever o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de operação de crédito, de cópia do respectivo ato e das garantias assumidas pelo Estado.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação no mérito**, da Mensagem nº 7.350 de 2012, que "*Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, e dá outras providências.*" **de autoria do Poder Executivo Estadual.**

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2012 17:48:10	Data da assinatura:	11/04/2012 17:49:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA EM12/04/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	12/04/2012 14:28:36	Data da assinatura:	12/04/2012 14:28:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/04/2012

DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA - **APROVADO. 12/04/12**

DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - **APROVADO.12/04/12**

VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA - **APROVADO.12/04/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE NOVE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA – FIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa composta por até DES 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Nacional) e por até € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades - PDPC – “Projeto Paulo Freire”.

Parágrafo único. O Direito Especial de Saque – DES, é o ativo financeiro do FMI, que substitui o ouro e o dólar para efeito de troca.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

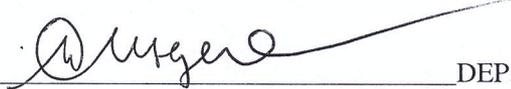
Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2012.



DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Teo

Manoel Duca

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO em exercício
DEP. TEO MENEZES
3.º SECRETÁRIO em exercício
DEP. MANOEL DUCA
4.º SECRETÁRIO em exercício



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de maio de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº082

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.142, de 23 de abril de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA - FIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa composta por até DES 20.624.403.00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Nacional) e por até € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades - PDPC – “Projeto Paulo Freire”.

Parágrafo único. O Direito Especial de Saque - DES, é o ativo financeiro do FMI, que substitui o ouro e o dólar para efeito de troca.

Art.2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia á garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art.3º O Poder Executivo encaminhará á Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Nelson Martins de Sousa
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.143, de 23 de abril de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APOORTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA VIABILIZAR A PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA LEI Nº11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, ALTERADA PELA LEI Nº12.424, DE 16 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos financeiros para viabilizar a produção, aquisição e requalificação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal, por intermédio da Lei nº11.977, de 7 de julho de 2009, alterada pela Lei nº12.424, de 16 de junho de 2011.

Art.2º Os recursos financeiros de que trata o art.1º serão aportados pelo Estado do Ceará em complementação aos recursos federais.

§1º O montante de recursos a ser aportado pelo Estado do Ceará será estabelecido considerando a necessidade identificada no orçamento global do empreendimento aprovado pela instituição financeira

contratante da operação, em relação aos limites programáticos por unidade habitacional consignados em portaria do Ministério das Cidades, vigente na data da contratação

§2º Poderão ser computadas no orçamento global do empreendimento todas as intervenções necessárias a sua viabilidade

Art.3º A seleção das propostas que receberão aporte de recursos será realizada pelo Poder Executivo, considerando a disponibilidade orçamentária e as diretrizes da política habitacional do Estado do Ceará, estabelecendo prioridade para aqueles municípios com menores índices de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art.4º O Estado do Ceará disponibilizara os recursos em contas de depósito na instituição financeira contratante do empreendimento, abertas especificamente para esta finalidade, vinculadas a cada um dos empreendimentos selecionados.

§1º A forma de participação do Estado do Ceará e as garantias de aplicação dos recursos disponibilizados deverão constar de instrumento contratual firmado entre as partes.

§2º A instituição financeira contratante deverá apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos aportados pelo Estado do Ceará com demonstrativo da movimentação das contas vinculadas e relatório dos serviços realizados.

Art.5º Os valores aportados pelo Estado do Ceará não deverão compor o preço da venda das unidades habitacionais, assumindo caráter de subsídio para as famílias beneficiárias

Art.6º O Poder Executivo editará Decreto regulamentando os atos necessários a viabilização desta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Nelson Martins de Sousa
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.88, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº930/2012/GIDUR/FO, de 26 de março de 2012 da Caixa Econômica Federal, RESOLVE DESIGNAR A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA- SEINFRA, através do seu Secretário, FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE, como responsável perante a Caixa Econômica Federal pelos Contratos de números 0319.197-16 – VLT Parangaba/Mucuripe e 0319.199-34 – Estações do Metrô de Fortaleza, ficando de logo, autorizado a solicitar desembolso de recursos na qualidade de Ordenador de Despesa e propor alteração contratual, encaminhar ou solicitar informações relevantes (se for o caso), atender pendências e demandas relativas aos empreendimentos em referência. PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, alínea ‘a’ da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, DE OFÍCIO, o(a) servidor(a) LARISSSE PEDROSA DE OLIVEIRA, matrícula 547183-14, lotado(a) no(a) COORDENADORIA DE APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de ARTICULADOR, símbolo DNS-3 integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL a partir de 30 de Março de 2012. CASA CIVIL, em Fortaleza, 27 de abril de 2012.

Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL
Philipe Theophilo Nottingham
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **